



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024334-72.2023.8.26.0003, da Comarca de Cotia, em que é apelante COOPERATIVA HABITACIONAL ALPHA,, é apelado DAVI FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024334-72.2023.8.26.0003
Apelante: Cooperativa Habitacional Alpha,
Apelado: Davi Ferreira dos Santos
Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Cotia
Magistrado(a): Danniel Adriano Araldi Martins

Voto nº 6313

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE 100% DOS VALORES PAGOS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CONTRATO.

COOPERATIVA HABITACIONAL E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO COOPERATIVAS HABITACIONAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 602 DO STJ, QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DO CDC EM EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE COOPERATIVAS.

INADIMPLENTO DA COOPERATIVA. RESCISÃO CONTRATUAL DEVIDO AO INADIMPLENTO EXCLUSIVO DA COOPERATIVA, QUE NÃO CUMPRIU O PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL, CONFIGURANDO FALHA CONTRATUAL PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 543 DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, CONFORME A SÚMULA 543 DO STJ, EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DA COOPERATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, DEVIDO AO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. E NÃO SE APLICA CLÁUSULA QUE PREVÊ RETENÇÃO SOBRE PREÇO DEVOLVIDO QUANDO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO DECORRE DE INADIMPLENTO DO VENDEDOR.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA. A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, ANTERIORMENTE O INCC, PELO IPCA,

EM VIRTUDE DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, É APLICÁVEL PARA CORRIGIR AS PARCELAS PAGAS.

SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA APELANTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA APELANTE, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 349/350, cujo relatório adoto e transcrevo o dispositivo, *in verbis*: “**Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para RESCINDIR a relação contratual impugnada e CONDENAR o réu a pagar-lhe R\$ 98.112,37, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do CC, contados da citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a pagar as despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Com o trânsito e cumpridas as normas da E. Corregedoria, expeça-se certidão de honorários (se o caso) e arquivem-se. P.R.I.**”

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com fundamento nas razões de fls. 360/422.

Contrarrazões às fls. 429/447.

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 457).

É o relatório.

Passo ao voto.

Em suas razões recursais, a apelante, preliminarmente,

suscita a incompetência do juízo. No mérito, argumenta sobre a validade do contrato de adesão firmado entre as partes; erro ao não reconhecer sua natureza jurídica como cooperativa, já que a relação entre as partes é associativa; indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como a imprescindibilidade de considerar a função social da cooperativa. Alega, ainda, a improcedência da condenação ao pagamento integral dos valores e honorários sucumbenciais, pleiteando que a devolução seja realizada conforme disposto no estatuto social da cooperativa. Requer, também, o reconhecimento da sucumbência parcial do autor, com a consequente condenação ao pagamento proporcional das custas e honorários. Por fim, postula a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 602 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pede o provimento do recurso, com a consequente improcedência da demanda.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e retenção de valores.

Primeiramente, destaco a natureza cooperativa da Associação apelante. Ao analisar as características do contrato de adesão firmado entre as partes, constata-se que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de um ato associativo puro e simples.

Evidencia-se o nítido escopo empresarial de venda de unidades autônomas futuras, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do estatuto consumerista, enquanto a autora, na qualidade de destinatária final, enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica se apresenta como *“um tipo de associação que muito mais se aproxima dos consórcios do que propriamente de cooperativa, até porque, geralmente, nem sempre é o efetivo espírito cooperativo que predomina nessas entidades”*. Ademais, *“o associado que a ela adere apenas para o efeito de conseguir a aquisição de casa própria, dela se desliga e se desvincula uma vez consumada a construção”* (Cf. *Apelação Cível nº 166.154, Rel. Des. Olavo Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça*).

Com efeito, o autor aderiu à cooperativa somente para

fins de aquisição da unidade habitacional e a negociação entabulada com a ré, a rigor, caracteriza a incorporação com a roupagem de cooperativa.

Cuida-se, ademais, de matéria já pacificada nos Tribunais pátrios, notadamente no C. STJ, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1.(...). 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. O conteúdo normativo dos arts. 79 e 80 da Lei n. 5.764/71 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal local, uma vez que o Colegiado limitou-se a analisar a incidência do CDC para fins de aferição da competência territorial. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp. nº 1.881.392/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 7/6/21);

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE COOPERATIVAS HABITACIONAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 602/STJ. AGRAVO DESPROVIDO” (AgInt nos EDcl no AREsp. nº 1.767.648/PR, Rel. Min. Paulo Sanseverino, 3ª Turma, j. 1/6/21).

Aliás, a matéria já foi objeto de análise pelo C.STJ, que pacificou o entendimento previsto na Súmula nº 602:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”.

Nesse cenário, conforme dispõe o art. 35, inciso III, do CDC, o consumidor pode, à sua livre escolha, optar pela rescisão do contrato quando o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, com direito à restituição total de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados, sem os grifos originais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. Sentença de integral procedência para rescindir o contrato, condenar a Ré Apelante à restituição integral dos valores pagos. Insurgência da ré. Cooperativa habitacional que ingressa no ramo de incorporação e, apesar de celebrar contrato de adesão com mutuário, em 2015, não prova que terminou a construção e colocou a disposição da autora a unidade que lhe foi prometida. Inadimplemento culposo e falha na prova do fato excludente, ensejam a aplicação do CDC e não de legislação própria das cooperativas. Dever de restituir todas as quantias pagas, incluindo-se o que foi despendido a título de taxa de adesão e de seguro prestamista. Juros de mora a partir da citação. Inadmissibilidade de substituir índice de correção monetária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SP - Apelação Cível: 10776214720238260100 São Paulo, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 20/06/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

O que se denota é que a parte apelante se vale do seu regime cooperativista, usando regras regimentais peculiares para a construção do empreendimento, sem fixar data de entrega ou mesmo previsão de conclusão de todas as obras, colocando os adquirentes numa posição de total desvantagem, em desacordo com as regras consumeristas.

Os arts. 6º, III e, 39, XII, do CDC, tratando das práticas abusivas, compele o fornecedor a dar informações claras ao consumidor, impedindo-o de deixar de estabelecer prazo para o cumprimento de sua obrigação, não podendo o Regimento Interno da Apelante se sobrepor aos termos da legislação consumerista.

Logo, forçoso reconhecer que a rescisão se deu por culpa da ré, ora apelante, devendo ser integralmente restituído o montante pago pelo autor, observadas as Súmulas n.ºs 1 e 2 deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.”

“Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de

parcelamento prevista para a aquisição.”

Resolvida a controvérsia, verifica-se que a ré/recorrente deixou de cumprir seu dever de prestar informações adequadas ao consumidor, impedindo-o de adotar as providências cabíveis diante da excessiva dilação do prazo para a conclusão das obras. Tal conduta frustrou sua legítima expectativa de ingressar no imóvel adquirido em tempo razoável.

É inegável que, ao adquirir um imóvel ainda em construção, a parte autora confiava na entrega dentro de um prazo adequado. Caso tivesse conhecimento prévio da demora excessiva, poderia ter reconsiderado a aquisição. Dessa forma, restou configurada a falha da ré no dever de informação, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, considerando o longo período decorrido desde a aquisição e o pagamento de vultoso valor, é patente que restou caracterizada a mora da ré, uma vez que o recorrente não contribuiu para o inadimplemento contratual. Nesse contexto, era mesmo de rigor a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, uma vez que o descumprimento das obrigações contratuais decorre exclusivamente da ré, sem culpa ou participação do recorrido, que sequer deixou de cumprir suas obrigações financeiras.

Em síntese, não houve descumprimento das obrigações contratuais por parte do autor, mas sim pela ré, que deve assumir os ônus decorrentes da rescisão contratual e restituir os valores pagos, à exceção de eventual seguro prestamista.

As restituições das parcelas devem ser pagas de uma única vez, de acordo com a Súmula 543, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Os valores a serem devolvidos pela ré à parte autora devem ser atualizados monetariamente desde os desembolsos e acrescidos de juros de

mora, desde a citação.

“COOPERATIVA HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE EXAME DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS SOB O PRISMA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. DETERMINADA RESTITUIÇÃO INTEGRAL, RECONHECIDA A MORA EXCLUSIVA DA COOPERATIVA. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO, CONTUDO, DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1027527-03.2019.8.26.0564, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Vito Guglielmi, j. 30.06.2020).

Anoto, que não se aplica ao caso a cláusula que prevê retenção sobre preço devolvido quando o desfazimento do contrato decorre de inadimplemento do vendedor.

Esse o escólio do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, a saber:

“(…) a resolução produz efeitos liberatórios e recuperatórios. Produz a liberação de ambas as partes, que tornam ao estado anterior. Produz o direito à restituição das prestações já pagas, que, no caso do compromisso de venda e compra, implica a devolução da coisa ao promitente vendedor e do preço ao promitente comprador” (“Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor”, Ed. AIDE, 2ª ed., p. 259).

Da aplicação do INCC

De fato, há expressa previsão contratual quanto à aplicação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil) quanto às parcelas pagas pela parte autora (fls. 42/49):

“CLÁUSULA 8ª, Parágrafo Primeiro: A restituição dos valores pagos pelo COOPERADO que solicitar a sua demissão ou for excluído ou ainda, eliminado, será iniciada após a autorização da Assembleia Geral

Ordinária de Aprovação de Contas, que se realiza no primeiro trimestre de cada ano, ou seja, até 31 de março, quando então aprovada os pagamentos das desistências, eliminações ou exclusões do ano anterior, serão iniciadas as devoluções a partir do mês de abril. Do valor, já será descontada a taxa de administração, no importe de 20% (vinte por cento) das importâncias pagas e as que o associado teria a pagar até a data da eliminação, exclusão ou demissão. As importâncias pagas a título de multas, juros, taxas operacional e seguro prestamista, não serão incluídos para efeito de cálculo de devolução, serão devolvidos devidamente corrigidos pela variação do índice INCC-DI (ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL), sempre levando em consideração para tal fato como data base, o da sua solicitação de desligamento seja por qual motivo for, sendo ainda, que os valores serão devolvidos em igual número de parcelas integralizadas pelo antigo COOPERADO (artigo 20 Parágrafo Primeiro, do Estatuto Social). (g.n.)”

No entanto, diante do incontroverso atraso na entrega da obra, havia mesmo que ser substituído o indexador pelo IPCA, segundo orientação do STJ:

“Considerando, de um lado, que os adquirentes não podem ser prejudicados por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, segundo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento.” (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014)

Da Declaração da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Súmula 602, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em contraposição à argumentação da apelante, a Súmula 602 do Superior Tribunal de Justiça não apresenta nenhuma inconstitucionalidade. Isso porque, ao submeter as vendas realizadas por cooperativas às normas do Código de Defesa do Consumidor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas qualifica a relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado como uma relação de consumo.

Embora a constituição de cooperativas seja um direito livre, nas relações com os adquirentes de imóveis por elas construídos, é imperativo o cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso se justifica pelo fato de que as cooperativas, ao atuarem não somente em favor de seus membros, mas também ao oferecer produtos no mercado de consumo, acabam por atrair consumidores que, embora denominados cooperados, mantêm uma relação de consumo disfarçada sob essa denominação.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA VENDEDORA. ATRASO NA ENTREGA. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. O autor pleiteia o afastamento da cláusula penal de 10% em relação aos valores a serem devolvidos pela requerida, considerada sua culpa pela rescisão contratual, bem como a aplicação desta multa contratual de forma invertida, nos termos do tema 971 do C. STJ. A requerida apela requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo de origem para julgamento do feito, tendo em vista a cláusula de eleição de foro prevista no contrato. Apresenta impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, que não formulou pedido neste sentido e sequer apresentou declaração de hipossuficiência. Pugna pelo reconhecimento de carência de ação pela parte autora, considerada a ausência de notificação prévia da requerida. No mérito traça comentários acerca de sua natureza jurídica enquanto cooperativa, bem como da relação dela com os cooperados, que não estaria amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a súmula 602 do C. STJ é inconstitucional. Requer que a devolução dos valores devidos ao autor seja na forma de seu estatuto e do contrato celebrado entre as partes. JULGAMENTO. Acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor, que recolheu o preparo recursal.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 602 do STJ). Cláusula de eleição de foro que restringe o direito de defesa do consumidor. Necessidade de propositura da ação pelo fornecedor no foro de domicílio do consumidor. Art. 6º, VIII, e 101, I, do CDC. Súmula 77 desta E. Corte. Tese de carência de ação por falta de notificação prévia. Citação que equivale à notificação. No mérito, atraso caracterizado. Rescisão contratual por culpa exclusiva da vendedora que acarreta a restituição integral dos valores pagos (Súmula 543 do STJ). Incidência da multa contratual invertida, nos termos do tema 971 do C. STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido e da requerida, desprovido. (Apelação nº 1007307-75.2023.8.26.0068; Relator Pastorelo Kfoury; j. 30/04/2024);

“APELAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COOPERATIVA. Rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas. Insurgência da requerida, aduzindo o direito de retenção dos valores em 20%, conforme previsão estatutária, inaplicabilidade do CDC à espécie, assim como a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 602, do C. STJ, por afronta direta à Constituição Federal e à Lei 5.764/71. Descabimento. Incidência das normas do CDC. Súmula 604 do C. STJ que vem sendo, inclusive, reiterada em recentes julgados da Corte Superior, não havendo que se falar em declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade. Parte que se reveste da condição de fornecedora (construtora/incorporadora) quando da comercialização de imóveis aos seus cooperados mediante parcelamento. Falta de prazo concreto para entrega da obra (art. 39, XII, do CDC). Cláusula abusiva. Distrato por iniciativa da parte adquirente. Culpa exclusiva da vendedora. Restituição integral dos valores pagos (Súmula 543 do STJ). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1012011-73.2023.8.26.0152; Relator Jair de Souza; j. 02/10/2024)

Fica, portanto, afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 602 do C.STJ.

Da Condenação ao pagamento da integralidade dos valores e honorários sucumbenciais.

Não se pode cogitar de pagamento proporcional das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, tampouco de fixação de honorários advocatícios, considerando a sucumbência integral do apelante.

Assim sendo, deve ser confirmada a r. sentença, conforme disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (*Ag.Rg. no RESp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25700/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11*).

Diante do acima exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator